



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A eficácia prática da inexistência de advogado para postulação em juízo nos Juizados

The practical effectiveness of waiving mandatory legal counsel for litigation in small claims courts

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2086

ARK: 57118/JRG.v8i18.2086

Recebido: 05/05/2025 | Aceito: 14/05/2025 | Publicado *on-line*: 15/05/2025

Ana Paula Cassimiro da Mata¹

<https://orcid.org/0009-0005-6304-4419>

<https://lattes.cnpq.br/0138860833306371>

Universidade Estadual do Tocantins -Unitins, TO, Brasil

E-mail: rapmalucas@gmail.com

Sara Brigida Farias Ferreira²

<https://orcid.org/0000-0001-6588-2305>

<http://lattes.cnpq.br/9477160915420773>

Universidade Estadual do Tocantins -Unitins, TO, Brasil

E-mail: sara_farias@hotmail.com



Resumo

O artigo analisa os Juizados Especiais Cíveis com foco na proposta de ampliar o acesso à justiça para causas de menor complexidade, destacando a possibilidade de atuação das partes sem a presença de advogado. Fundamentado na Lei nº 9.099/1995, o sistema busca garantir celeridade, simplicidade e informalidade, tornando o Judiciário mais acessível. No entanto, o estudo questiona se a ausência de defesa técnica compromete a efetividade do acesso à justiça, mesmo em demandas simples. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, por meio da análise documental de cinco processos da Comarca de Paraíso do Tocantins, disponíveis no site do TJTO, em que a falta de advogado resultou em prejuízos relevantes às partes, como perda de prazos, extinção do processo sem julgamento do mérito e abandono da causa. O estudo dialoga com o Diagnóstico dos Juizados Especiais (CNJ, 2020) e autores como Tartuce (2020), Fernandes e Marinho (2018) e Rocha (2022), que apontam a vulnerabilidade dos litigantes sem formação jurídica e a necessidade de atuação mais efetiva das defensorias públicas. Conclui-se que, embora os Juizados Especiais tenham promovido avanços no acesso formal à justiça, sua efetividade substancial ainda enfrenta limitações, especialmente diante da desigualdade técnica entre as partes. A pesquisa recomenda maior atenção à assistência jurídica gratuita e ressalta a importância de estudos mais amplos para aprofundar o diagnóstico sobre o tema.

Palavras-chave: Juizados Especiais. Acesso à justiça. Defesa técnica. Vulnerabilidade processual.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins - Unitins.

² Mestre em Planejamento e Desenvolvimento Regional e Urbano na Amazônia (PPGPAM), e mestra em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (PROFNIT), pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA). Bacharela em Direito, com habilitação em Relações Sociais, pela Universidade Federal do Paraná - UFPR.

Abstract

The article analyzes the Small Claims Civil Courts (Juizados Especiais Cíveis) with a focus on their proposal to broaden access to justice for low-complexity cases, highlighting the possibility for parties to act without legal representation. Based on Law No. 9.099/1995, the system aims to ensure speed, simplicity, and informality, making the judiciary more accessible. However, the study questions whether the absence of legal counsel undermines the effectiveness of access to justice, even in simple claims. The research adopts a qualitative approach through document analysis of five cases from the judicial district of Paraíso do Tocantins, available on the TJTO website, in which the lack of a lawyer led to significant harm to the parties, such as missed deadlines, dismissal of the case without a ruling on the merits, and abandonment of the action. The study engages with the "Diagnostic Report on Small Claims Courts" (CNJ, 2020) and authors such as Tartuce (2020), Fernandes and Marinho (2018), and Rocha (2022), who point to the vulnerability of litigants without legal training and emphasize the need for stronger action by public defender offices. It concludes that although the Small Claims Courts represent progress in formal access to justice, their substantive effectiveness still faces limitations, particularly due to the technical imbalance between parties. The research recommends greater attention to free legal assistance and highlights the importance of broader studies to deepen the understanding of the actual impacts of the absence of legal representation in these courts.

Keywords: *Small Claims Courts. Access to justice. Legal representation. Procedural vulnerability.*

1. Introdução

O acesso à justiça é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e pressupõe não apenas a existência de um sistema judiciário formalmente disponível, mas também a possibilidade real de que todos os cidadãos consigam fazer valer seus direitos de maneira eficaz e igualitária. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a criação da Lei nº 9.099/1995, os Juizados Especiais foram institucionalizados como instrumentos para a efetivação desse princípio, com a proposta de simplificar o processo, reduzir a morosidade judicial e ampliar o alcance da tutela jurisdicional às demandas de menor complexidade.

Com base nos princípios da oralidade, celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual, os Juizados Especiais Cíveis passaram a permitir que pessoas físicas, em causas de até vinte salários-mínimos, atuassem sem a obrigatoriedade da representação por advogado. Essa medida, pensada como facilitadora, gerou debates sobre seus efeitos práticos, especialmente quanto ao equilíbrio entre a desburocratização processual e a necessidade de uma defesa técnica qualificada. O discurso de acesso amplo à justiça, embora essencial, pode tornar-se ilusório se ignorar as barreiras técnicas, cognitivas e econômicas enfrentadas pelas partes que atuam sem assessoramento jurídico.

Nesse contexto, a problemática que orienta este estudo reside justamente na seguinte indagação: a ausência de defesa técnica compromete a efetividade do acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis, especialmente em demandas de menor complexidade? Para responder a essa questão, torna-se necessário analisar em que medida a simplicidade formal desses juizados é suficiente para garantir uma atuação processual segura às partes litigantes, e se, em alguns casos, essa simplificação acaba por gerar prejuízos processuais às pessoas mais vulneráveis.

A justificativa para a realização deste trabalho está ancorada na necessidade de avaliar empiricamente os impactos da ausência de representação jurídica na tramitação de processos no âmbito dos Juizados Especiais. Apesar da previsão legal de postulação sem advogado em determinadas situações, é preciso refletir sobre os riscos concretos enfrentados por litigantes leigos, bem como sobre a atuação institucional dos juizados no sentido de compensar eventuais desequilíbrios processuais. Além disso, o estudo se justifica diante do número crescente de ações ajuizadas nesses órgãos, que revelam uma sobrecarga estrutural e a necessidade de aprimoramento da gestão e da prestação jurisdicional.

O objetivo geral deste artigo é analisar a importância da atuação da defesa técnica nos Juizados Especiais Cíveis, especialmente em causas de menor complexidade, à luz do princípio do acesso efetivo à justiça. Como objetivos específicos, busca-se examinar os fundamentos legais e doutrinários do modelo dos juizados, identificar os principais desafios enfrentados pelos jurisdicionados que atuam sem advogado, e avaliar casos concretos em que a ausência de assistência jurídica resultou em prejuízos à parte autora.

Dessa forma, o artigo propõe-se a contribuir para a reflexão crítica sobre os limites e potencialidades do modelo dos Juizados Especiais, especialmente quanto ao binômio "simplicidade versus efetividade", e a reforçar a importância de políticas públicas que assegurem um acesso à justiça não apenas formal, mas substancialmente igualitário.

2. Metodologia

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem descritiva e analítica. Foram analisados cinco processos judiciais públicos obtidos por meio da consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), todos oriundos da Comarca de Paraíso do Tocantins e tramitados no âmbito do Juizado Especial Cível. Esses processos foram selecionados com o objetivo de ilustrar situações concretas nas quais a ausência ou limitação da defesa técnica influenciou diretamente na condução ou no resultado da demanda. A análise foi complementada com base em referências institucionais, como o diagnóstico produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (2020), bem como em contribuições doutrinárias de autores como Tartuce (2020), Fernandes e Marinho (2018), Rocha (2022) e Mendes (2018).

3. Acesso à justiça nos juizados especiais: facilidades, desafios e o papel do advogado

O Juizado de Pequenas Causas foi implantado no Brasil pela Lei nº 7.244 de 1984, e posteriormente foi contemplado também pela Carta Magna de 1988:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (Brasil, 1988).

A Lei nº 9.099/95, que institui os Juizados Especiais Estaduais, permite que pessoas físicas, em causas de menor complexidade, ingressem em juízo sem a necessidade de um advogado, nas causas de até vinte salários-mínimos. A possibilidade de postulação sem advogado é um dos pilares que fundamenta a

acessibilidade à Justiça, permitindo que cidadãos comuns possam reivindicar seus direitos sem a intermediação de profissionais do direito.

Mendes (2018) afirma que os Juizados Especiais foram criados para facilitar o acesso à justiça, com o objetivo de tornar o judiciário mais acessível e permitir que um maior número de cidadãos obtenha proteção jurídica. Segundo o autor, eles surgiram como uma alternativa para enfrentar ou minimizar as barreiras enfrentadas pelas partes no sistema de justiça comum brasileiro.

Os Juizados Especiais são regidos por vários princípios que visam garantir o acesso à Justiça de forma célere, informal e eficaz. O art. 2º da Lei 9.099/95 dispõe sobre os principais princípios, sendo: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, acesso à justiça, celeridade e da busca pela solução consensual dos conflitos (Brasil, 1995).

O princípio da oralidade é um princípio de extrema importância nos Juizados Especiais. Ele foi criado para garantir um processo mais célere, informal e acessível, pois enfatiza a importância dos atos processuais realizados oralmente, buscando reduzir a burocracia e privilegiar o contato direto entre as partes e o juiz. Segundo Rocha (2022), para que esse princípio seja efetivo, deve haver uma harmonia entre a palavra escrita e falada.

A celeridade é um dos objetivos centrais dos Juizados Especiais, e visa assegurar que os processos sejam conduzidos de forma rápida e eficiente, com o objetivo de proporcionar justiça em tempo adequado e resolver conflitos de menor complexidade de maneira ágil (Alves, 2018). Este princípio é crucial para cumprir o objetivo dos Juizados Especiais, que é proporcionar uma justiça acessível, informal e desburocratizada, particularmente em casos de menor relevância econômica. O procedimento simplificado e a informalidade e oralidade das audiências também visam à resolução rápida dos conflitos.

O princípio do acesso à justiça assegura que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, possam recorrer ao Estado para resolver conflitos, proteger seus direitos e obter reparação. Sem acesso à justiça, os direitos fundamentais existiriam apenas de forma abstrata, sem garantias reais para serem aplicados na prática. Além disso, o acesso à justiça ajuda a combater a exclusão e a desigualdade, pois oferece mecanismos para que todos possam exercer seus direitos de maneira plena e efetiva, reforçando o princípio da isonomia (Campos, 2020).

O princípio do acesso à justiça está intimamente relacionado ao conceito de justiça social, onde o direito à igualdade implica a garantia de iguais oportunidades. A partir da ideia de que indivíduos em situações desiguais devem receber tratamento diferenciado, a igualdade deve assegurar que todos tenham as mesmas oportunidades de acesso ao sistema judiciário. (Mello, 2021).

O artigo 2º traz ainda que o Juizado Especial deve primar sempre pela conciliação, sendo esta atividade essencial. A presença do conciliador/mediador também se faz presente no rito comum, neste, porém, em comum acordo, a audiência pode ser dispensada, enquanto nos juizados a audiência de conciliação é obrigatória. Além disso, conciliação pode ser feita a qualquer tempo, inclusive em instância recursal ou fase de execução de sentença.

De acordo com Theodoro Júnior (2014), os juizados de pequenas causas, também conhecidos como juizados especiais, destacados pela Constituição de 1988, exemplificam órgãos judiciais criados principalmente para promover a conciliação entre as partes. Esses juizados utilizam não apenas o juiz estatal tradicional, mas também conciliadores e juízes leigos, e oferecem ainda a alternativa

de encaminhar as disputas para resolução por meio de julgamentos arbitrais. (Theodoro Júnior, 2014).

O acesso aos Juizados Especiais em primeira instância é gratuito. Também não há condenação de honorários sucumbenciais. Essas medidas buscam estimular o uso dos Juizados Especiais como meio eficiente e menos oneroso de resolução de conflitos. E embora a primeira olhar esse fato possa ser justificado pelos princípios citados nos parágrafos anteriores, principalmente no que se refere ao acesso à justiça, em um olhar mais aguçado, percebe-se que tal característica pode acabar incentivando um excesso de ações judiciais, muitas vezes com pouca ou nenhuma base jurídica sólida.

Neste aspecto, Alexandre Câmara (2010) assinala que a gratuidade completa para acessar o Juizado Especial em primeira instância acaba por incentivar a litigância. Muitas pessoas se envolvem em verdadeiras "aventuras processuais", motivadas pela ausência de custos, mesmo que eventualmente percam a causa. Conforme ressaltado pelo autor, esse fenômeno pode sobrecarregar o sistema de justiça, desviando recursos e tempo dos juizados e comprometendo a rapidez no atendimento de demandas mais urgentes e bem fundamentadas. Assim, embora a gratuidade facilite o acesso à justiça e favoreça os menos favorecidos, ela também pode provocar um crescimento na litigância, demandando do sistema uma estratégia balanceada para facilitar o acesso, mas sem fomentar contendas desnecessárias.

Nos Juizados Especiais, a capacidade postulatória possibilita que os envolvidos (autores ou réus) possam apresentar e defender suas próprias demandas, sem a exigência de assistência jurídica, em casos de valor até 20 salários-mínimos conforme preceitua o artigo 9º da Lei 9.099/95 (Brasil, 1995): "Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória". Esta norma visa simplificar o acesso à justiça para pessoas comuns, particularmente em situações mais simples e de menor valor, possibilitando uma solução mais rápida e menos custosa para o requerente.

Nas causas mais complexas ou acima de 20 salários-mínimos, há a exigência da figura do advogado. Porém a análise desta causa, fica em sua maioria, à análise do próprio requerente, que não possui conhecimento técnico para analisar a complexidade da causa e avaliar, quando a presença do advogado seria necessária, levando muitas vezes à resultados insatisfatórios.

Sendo assim, se faz necessário que o sistema dos Juizados procure equilibrar a liberdade dos cidadãos para litígio direto e a exigência de representação técnica em situações onde a complexidade jurídica requer. Este equilíbrio é crucial para assegurar que a justiça seja acessível e segura, prevenindo que indivíduos sem conhecimento jurídico sejam prejudicados em situações que exigem conhecimentos especializados para uma defesa apropriada.

A necessidade de assistência jurídica nos Juizados Especiais é um tópico que destaca a relevância de um advogado em situações em que a complexidade legal requer conhecimento especializado, mesmo no contexto simplificado e acessível desses tribunais (Mendes; Romano Neto, 2015). Apesar de a lei permitir que as partes atuem sem advogado em disputas de até 20 salários-mínimos, em situações mais complexas ou com necessidades específicas, a presença de um advogado técnico é crucial para assegurar uma representação justa e eficiente.

O problema é que o debate tem sido conduzido de forma corporativista. O artigo 133 da Constituição Federal precisa ser interpretado considerando o papel constitucional da advocacia como função essencial à Justiça (Capítulo IV do Título

IV da CF), em seu sentido mais legítimo. Por isso, questiona-se se a presença do advogado deveria ser obrigatória, não por interesse da categoria profissional, mas porque a maioria das pessoas não possui condições adequadas para defender seus interesses de forma eficaz no judiciário. Isso não se aplica apenas às pessoas de menor poder aquisitivo; mesmo aquelas com alto nível cultural e social geralmente não se sente preparadas para exercer uma função que requer conhecimento técnico especializado. (Rocha, 2022, p. 74)

Segundo Rocha (2022), existem diversas questões jurídicas, que um leigo não tem conhecimento para demandar, podendo levar à extinção do processo. O autor posiciona ainda, que seria mais viável a criação de órgãos da Defensoria pública, junto aos Juizados Especiais, para defender os direitos dos demandantes que não possuem condição financeira suficiente para arcar com os custos de um advogado.

Embora os Juizados Especiais tenham como objetivo simplificar o acesso à justiça através de procedimentos mais céleres e informais, o direito de ter um advogado é essencial para que todos os envolvidos possam se expressar de forma equitativa e para prevenir que a ausência de conhecimento técnico prejudique a proteção de direitos. Portanto, a defesa técnica funciona como um escudo adicional contra possíveis desvantagens no procedimento, assegurando o equilíbrio entre a facilidade de acesso e a complexidade, e reforçando o direito a uma justiça justa e imparcial para todos os cidadãos.

4. Juizados especiais no Brasil: entre a promessa de celeridade e os limites da efetividade

O “Diagnóstico dos Juizados Especiais”, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020, apresenta um panorama abrangente da atuação dos juizados especiais no Brasil, vinte e cinco anos após a promulgação da Lei nº 9.099/1995. O estudo foi conduzido com o objetivo de avaliar a efetividade desse microsistema na ampliação do acesso à justiça e na concretização dos princípios constitucionais da celeridade, informalidade, economia processual e oralidade. Com base em dados coletados junto aos tribunais estaduais e federais, o diagnóstico revela que os juizados têm desempenhado papel fundamental na aproximação do cidadão ao Poder Judiciário, especialmente no tratamento de causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (CNJ, 2020).

O levantamento mostra que os juizados especiais estaduais possuem maior incidência de unidades adjuntas do que autônomas, embora a instalação de novas unidades esteja mais voltada à criação de juizados autônomos desde 2004. Em relação à competência, os juizados autônomos se concentram majoritariamente em matérias cíveis, enquanto os adjuntos apresentam perfil mais híbrido, frequentemente atuando em varas de juízo único. A atuação administrativa dos juizados, em sua maioria, é coordenada por desembargadores, com critérios de nomeação definidos pela presidência dos tribunais, geralmente sem normativo interno fixo.

Outro ponto importante do diagnóstico refere-se aos mutirões e itinerâncias judiciais, estratégias utilizadas por diversos tribunais para reduzir congestionamentos e atender populações em regiões afastadas. Essas ações são realizadas de forma periódica e contam, muitas vezes, com apoio de órgãos parceiros, como defensorias públicas, polícias e secretarias municipais, revelando uma tentativa de integração interinstitucional para garantir maior efetividade na

entrega da justiça. Em 2019, foram contabilizadas quase 3 mil itinerâncias, alcançando mais de 330 mil pessoas em 200 municípios brasileiros (CNJ, 2020).

O diagnóstico também analisa as turmas recursais, órgãos responsáveis pelo julgamento de recursos no âmbito dos juizados, observando um crescimento na capacidade de resposta dessas instâncias e uma melhoria nos índices de atendimento à demanda. Contudo, ressalta-se que grande parte dos magistrados atua de forma cumulativa, o que pode comprometer a especialização e a celeridade. Além disso, embora a maior parte das turmas possua regimento interno e admita o cabimento de agravo de instrumento, ainda há dificuldades operacionais, como a interoperabilidade dos sistemas judiciais e carência de servidores dedicados (CNJ, 2020).

Por fim, o estudo do CNJ (2020) aponta avanços significativos na produtividade dos juizados, com aumento no número de processos baixados, queda nos estoques e melhora nos índices de conciliação. Apesar disso, ainda são necessárias melhorias estruturais, investimentos em tecnologia e maior uniformização de procedimentos para garantir que os juizados cumpram plenamente sua missão de oferecer justiça acessível, célere e eficaz à população.

Os Juizados Especiais foram criados com a finalidade de ampliar o acesso à Justiça, proporcionando uma via mais célere, simples e acessível para a resolução de litígios de menor complexidade. Regulamentados pela Lei nº 9.099/1995, esses órgãos judiciais operam sob os princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre, quando possível, a conciliação entre as partes (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2020), os Juizados Especiais desempenham papel fundamental no descongestionamento do Judiciário, sendo responsáveis por uma parcela significativa das demandas cíveis e criminais em todo o país. Contudo, embora tenham sido idealizados como instrumentos eficientes e inclusivos, estudos recentes apontam que sua estrutura atual enfrenta limitações, como sobrecarga processual, baixa produtividade tecnológica e escassez de recursos humanos, o que compromete a efetividade da prestação jurisdicional (Fernandes; Marinho, 2018).

A cartilha elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro esclarece que os Juizados Especiais Cíveis são destinados a causas cujo valor não ultrapasse 40 salários mínimos, sendo a presença de advogado dispensável nas demandas até 20 salários mínimos. Essa medida visa democratizar o acesso, permitindo que pessoas com menor poder aquisitivo possam pleitear seus direitos diretamente, sem os custos da representação jurídica (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2020).

Contudo, a atuação sem advogado tem gerado críticas na doutrina. Tartuce (2020) afirma que, embora a dispensa de defesa técnica possa ser justificada sob a ótica da economicidade, ela também pode acentuar desigualdades, sobretudo quando uma das partes é assistida por advogado e a outra não. A ausência de representação qualificada pode comprometer o contraditório, a ampla defesa e a efetividade das decisões judiciais, especialmente quando a parte leiga não compreende os trâmites processuais ou os termos técnicos utilizados nas decisões.

Essa vulnerabilidade técnica, segundo Tartuce (2020), exige do magistrado uma atuação proativa no sentido de garantir a isonomia material entre as partes, podendo incluir a sugestão para que o litigante seja assistido por advogado, sobretudo quando a complexidade da causa ou o desequilíbrio entre as partes assim o recomendar. A autora enfatiza que, apesar da previsão legal do *jus postulandi*, a

ausência de orientação adequada pode tornar o acesso à justiça apenas aparente, resultando em perdas processuais irreparáveis.

Fernandes e Marinho (2018), por sua vez, realizaram um estudo quantitativo com o objetivo de mensurar a eficiência dos Juizados Especiais Estaduais brasileiros no período de 2010 a 2015. Utilizando metodologia empírica, constataram que, mesmo sob a hipótese de eficiência plena, os Juizados não seriam capazes de zerar o estoque de processos pendentes. Em 2015, havia mais de cinco milhões de processos em aberto apenas no primeiro grau, além de centenas de milhares nas Turmas Recursais. A pesquisa revelou que as melhorias foram limitadas a ganhos de eficiência técnica, sem avanços em produtividade tecnológica, o que evidencia a necessidade urgente de reformas estruturais e melhor distribuição de recursos humanos e tecnológicos.

Sob o aspecto social e processual, Tartuce (2020) destaca ainda que grande parte dos jurisdicionados que atua sem advogado sofre com o desconhecimento sobre o trâmite processual e com a inacessibilidade do linguajar técnico. A condução formalista dos Juizados, a imposição de preclusões e o uso de jargões jurídicos criam barreiras à participação efetiva do cidadão comum, comprometendo o acesso substancial à Justiça. A autora conclui que é imprescindível que os juízes adotem uma postura ativa para mitigar os efeitos da vulnerabilidade técnica, aplicando concretamente o princípio da isonomia e permitindo a readequação processual quando a parte não conseguir se desincumbir de suas obrigações por limitações econômicas, cognitivas ou tecnológicas.

Em síntese, os Juizados Especiais representam um importante instrumento de democratização do Judiciário, mas sua efetividade depende não apenas da facilidade de acesso formal, mas também da qualidade da tutela jurisdicional prestada. A dispensa de advogado, ainda que legalmente prevista, não pode ser analisada de forma isolada: sua aplicação exige sensibilidade institucional para que não se transforme em um fator de exclusão ou desvantagem processual. A ampliação da Justiça passa, necessariamente, por uma estrutura mais equitativa, informada por princípios de igualdade substancial e proteção aos vulneráveis.

5. Análise de processos no juizado especial cível de Paraíso do Tocantins: impactos da ausência de defesa técnica em demandas de menor complexidade

Os processos judiciais analisados a seguir são de natureza pública e foram obtidos por meio de consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO). O recorte escolhido para esta análise é a Comarca de Paraíso do Tocantins, com foco em demandas cíveis tramitadas no âmbito do Juizado Especial, a fim de avaliar a importância da defesa técnica em causas de menor complexidade.

No processo nº 0002565-59.2023.8.27.2731, distribuído em 23 de junho de 2023, foi designada audiência de conciliação para o dia 5 de setembro do mesmo ano. Embora o réu não tenha sido encontrado formalmente para citação, compareceu à audiência, que terminou sem acordo. Diante disso, foi marcada audiência de instrução e julgamento inicialmente para 9 de maio de 2024, posteriormente retificada para 15 de outubro de 2024, com ambas as partes regularmente intimadas. O réu apresentou contestação por escrito pouco antes da audiência. Na sessão de instrução, não houve produção de novas provas, e os autos foram conclusos para sentença. Em 11 de novembro de 2024, o processo foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento na inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo, diante da necessidade de prova técnica. O trânsito em julgado ocorreu

em 31 de janeiro de 2025 e a baixa definitiva foi registrada em 10 de março do mesmo ano.

No processo nº 0003355-43.2023.8.27.2731, distribuído também em 23 de junho de 2023, a audiência de conciliação foi marcada para 2 de outubro. O autor, mesmo não tendo sido encontrado para intimação, compareceu à audiência. Não houve acordo e, até então, não havia confirmação da citação do réu. Em março de 2024, o juízo determinou que o autor apresentasse novo endereço válido do réu, bem como juntasse a ocorrência policial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Como não houve manifestação dentro do prazo, o processo foi extinto por abandono de causa em 7 de novembro de 2024. A sentença transitou em julgado em dezembro de 2024 para o réu e em janeiro de 2025 para o autor, com baixa definitiva em 14 de março de 2025.

O processo nº 0000155-62.2022.8.27.2731, distribuído em 17 de janeiro de 2022, também tramitou no Juizado Especial Cível da mesma comarca. A audiência de conciliação foi inicialmente agendada para setembro de 2022 e posteriormente redesignada para o dia 13 do mesmo mês. O réu foi devidamente citado e o autor intimado com advertência sobre as consequências de sua ausência. Na data designada, o autor não compareceu, e a ausência resultou na extinção do processo sem resolução de mérito, com condenação ao pagamento de custas processuais. A sentença foi proferida em 11 de novembro de 2022, transitando em julgado em dezembro do mesmo ano, e houve baixa definitiva em abril de 2023, com posterior remessa à Contadoria Judicial Unificada (COJUN) para fins de execução das custas.

Já o processo nº 0005366-79.2022.8.27.2731, distribuído em 4 de outubro de 2022, passou por sucessivas tentativas frustradas de citação da parte ré, o que resultou em diversas redesignações de audiência de conciliação ao longo de 2023 e 2024. Foram realizadas diligências por meio de correio, oficial de justiça, telefone e e-mail, sendo todas inicialmente infrutíferas. Somente em fevereiro de 2024 a citação foi efetivada, mas a ré não compareceu à audiência, e a autora requereu o julgamento antecipado da lide com base na revelia. Após determinação de emenda à petição inicial e nova tentativa de conciliação, a parte ré continuou ausente, mesmo após nova citação. Em 8 de janeiro de 2025, foi proferida sentença de improcedência com resolução de mérito. A autora interpôs recurso inominado, e, até o momento, aguarda-se o término do prazo para apresentação das contrarrazões.

Por fim, o processo nº 0004599-41.2022.8.27.2731, distribuído em 2 de setembro de 2022, teve sua primeira audiência de conciliação frustrada por ausência de citação da ré. A segunda tentativa foi bem-sucedida, e a parte ré apresentou contestação. Na audiência, não houve conciliação e foi designada audiência de instrução, que acabou não sendo realizada. Em janeiro de 2024, foi proferida sentença parcialmente procedente. Na fase de cumprimento de sentença, a parte ré foi intimada para pagamento, mas não efetuou. O autor requereu penhora online, que restou infrutífera, e posteriormente manifestou desistência da ação. Em agosto de 2024, antes do trânsito em julgado da sentença de extinção, constituiu advogado, que requereu o cancelamento da desistência. O pedido foi deferido, e o processo segue em fase de cumprimento de sentença, com os patronos atuando para garantir sua efetividade.

Com base nos cinco processos analisados, é possível observar um padrão de prejuízos processuais decorrentes da ausência ou da limitação da defesa técnica, ainda que as causas envolvessem matérias de menor complexidade, típicas do Juizado Especial Cível.

De forma comparativa, destaca-se que nos processos nº 0002565-59.2023.8.27.2731 e 0003355-43.2023.8.27.2731, houve perda de tempo processual significativa, com extinção sem julgamento de mérito. No primeiro, o equívoco na escolha do procedimento adequado gerou a frustração da expectativa do autor após longo trâmite. No segundo, a inércia diante de uma intimação decisiva levou à extinção por abandono. Ambos demonstram que a ausência de uma atuação jurídica qualificada compromete não apenas a celeridade, mas a própria utilidade da jurisdição prestada.

Nos processos nº 0000155-62.2022.8.27.2731 e 0005366-79.2022.8.27.2731, o prejuízo processual decorreu da condução das fases iniciais. No primeiro, a ausência do autor à audiência gerou a extinção do processo e encargos financeiros evitáveis. No segundo, a dificuldade na localização da parte ré resultou em múltiplas audiências frustradas e excessiva dilação temporal, comprometendo a efetividade da tutela pretendida. Em ambos, a inexistência de uma estratégia processual clara comprometeu a utilidade da demanda.

Por fim, o processo nº 0004599-41.2022.8.27.2731 ilustra uma situação em que a intervenção tardia de um advogado foi eixo fundamental para evitar a perda definitiva do direito. A desistência inicialmente requerida foi revertida somente após a constituição de defensor técnico, revelando que, mesmo após a sentença, a presença do profissional pode ser determinante para resguardar os interesses da parte.

6. Conclusão

A presente análise buscou compreender o funcionamento dos Juizados Especiais à luz de sua proposta original de ampliar o acesso à justiça de forma célere, informal e desburocratizada, destacando, ao longo do trabalho, os desafios estruturais, processuais e sociais que ainda limitam sua efetividade. A partir do diagnóstico institucional elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, de contribuições doutrinárias e de análises empíricas de processos judiciais tramitados na Comarca de Paraíso do Tocantins, foi possível perceber que, embora o microsistema dos juizados tenha cumprido papel relevante na democratização do Judiciário, ele ainda convive com importantes assimetrias e fragilidades.

A seleção e estudo dos cinco processos judiciais públicos do TJTO visaram ilustrar situações concretas nas quais a ausência ou limitação da defesa técnica repercutiu negativamente na condução e no desfecho das demandas. Contudo, é importante ressaltar que esses casos, apesar de exemplificativos, não permitem generalizações estatísticas. O espaço amostral reduzido e a localização restrita a uma única comarca não são suficientes para retratar com fidelidade a realidade nacional dos Juizados Especiais. Assim, é necessário desenvolver estudos com maior abrangência territorial e quantitativa, capazes de revelar padrões estruturais mais consistentes e apoiar decisões institucionais e legislativas baseadas em evidências.

Ainda assim, os exemplos analisados permitem vislumbrar que a ausência de advogado, mesmo em demandas formalmente simples, pode comprometer direitos e produzir distorções relevantes no contraditório. A aparente facilidade de acesso não garante, por si só, a realização da justiça, sendo indispensável que se reconheça a vulnerabilidade técnica de partes sem formação jurídica. A atuação do juiz, das defensorias públicas e de políticas institucionais voltadas à educação jurídica básica do cidadão devem caminhar no sentido de reequilibrar esse cenário.

Portanto, a plena efetividade dos Juizados Especiais exige mais do que a simplicidade dos procedimentos. É necessário que se avance na qualificação das estruturas, na valorização do papel do advogado, no combate às desigualdades informacionais e na implementação de medidas que assegurem, de fato, a justiça substancial e acessível a todos. O desafio que se impõe ao sistema é o de manter-se fiel aos seus princípios fundadores sem desconsiderar as complexidades reais que emergem da prática judicial cotidiana.

Referências

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Celeridade como princípio constitucional inegável, o novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Cíveis. *Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil*, v. 1, 2018. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 275, p. 19-42, jan. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 30 out. 2024

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: Uma Abordagem Crítica**. 6ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CAMPOS, Arthur Sombra Sales. A possibilidade de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas a partir de causas dos juizados especiais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 309, p. 225-248, nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico dos Juizados Especiais**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. Acesso em: 12 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Para que servem os Juizados Especiais**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-para-que-servem-os-juizados-especiais/>. Acesso em: 12 maio 2025.

FERNANDES, Helena Riveiro; MARINHO, Alexandre. A eficiência dos Juizados Especiais Estaduais brasileiros e sua atual estrutura. **Revista Brasileira de Economia**, Rio de Janeiro, v. 72, n. 3, p. 313-329, jul./set. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbe/a/PTgT6j3m7hyJvRdN55KNfxK/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 maio 2025.

MELLO, Antônio Pereira Gaio Júnior - Cleyson de Moraes. **O processo nos juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**. 3. ed. Belo

Horizonte: Del Rey, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microsistema dos Juizados Especiais. *Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil*, v. 7, 2018. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 245, p. 275-309, jul. 2015. Disponível em: DTR/2015/11012.

MENDES, Bruna Alves. Os desafios dos Juizados Especiais na busca pela democratização do acesso à justiça. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 281-303, 1º sem. 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/17942>. Acesso em: Acesso em: 31 out. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Cartilha dos Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=d009574a-a566-4a29-9739-5c36f148b49d&groupId=10136. Acesso em: 12 maio 2025.

ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. 12th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*. p.24. ISBN 9786559772711. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772711/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Vol. I – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Reflexões sobre a atuação de litigantes vulneráveis sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis**. Fernanda Tartuce. 2016. Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/07/Vulnerabilidade-de-litigantes-sem-advogado-nos-Juizados.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2025.